



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.000867/2007-78  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-01.151 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de junho de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MARIA JOSÉ DA SILVA ROMEIRO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2002, 2003

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Comprovada a origem dos depósitos por meio de minucioso laudo de exame econômico-financeiro produzido por órgão da Administração Pública, que identificou todas as ordens recebidas e remetidas, inclusive os respectivos ordenantes e beneficiários, caberia à fiscalização observar o disposto no §5º do art. 42 da Lei n.º 9.430/96, segundo o qual “quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.”

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

*(assinado digitalmente)*

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS - Presidente Substituto

*(assinado digitalmente)*

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos (Presidente Substituto), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Celia Maria de Souza Murphy, José Evande Carvalho Araujo (convocado), Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 816/834) interposto em 09 de setembro de 2008 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP) (fls. 799/808), do qual a Recorrente teve ciência em 19 de agosto de 2008 (fl. 815), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 708/710, lavrado em 18 de maio de 2007, em decorrência de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, verificada nos anos-calendário de 2001 e 2002.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002

PRELIMINAR DE NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente em consonância com os dispositivos legais que cuidam de nulidade, não há que se cogitar em nulidade do lançamento. Válido o auto devidamente cientificado, com apresentação tempestiva da impugnação. Preliminar rejeitada

ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Não comprovado tratar-se de recursos de terceiros, não há que se falar em ilegitimidade passiva, sendo a titular da conta a beneficiária dos créditos financeiros tributados.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Após 1º de janeiro de 1997, com a entrada em vigor da Lei 9.430 de 1996, consideram-se rendimentos omitidos os depósitos junto a instituições financeiras, quando o contribuinte, regularmente intimado, não lograr comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.

MULTA DE OFÍCIO. EFEITO DE CONFISCO

A movimentação financeira com utilização de mecanismos à margem do Sistema Financeiro Oficial, sem os devidos registros no Banco Central do Brasil, configura as situações para a aplicação da multa qualificada de 150%, sendo correto o lançamento como efetivado. Outrossim, refoge à competência da autoridade administrativa a análise de aspectos constitucionais atinentes ao confisco.

Não se conformando, a Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 816/834), pedindo a reforma do acórdão recorrido, para cancelar o auto de infração.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão que se coloca, no presente caso, diz respeito à ocorrência ou não de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. Segundo a fiscalização, teriam ocorrido referidas irregularidades, em virtude de movimentações verificadas na conta corrente n. 87000237, mantida no *The Merchants Bank of New York*.

No que concerne à omissão de rendimentos em virtude de suposto depósito bancário de origem não comprovada, atribui-se à Recorrente a omissão de rendimento de que trata o artigo 42 da Lei n. 9.430/96, que tem a seguinte redação:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, **em relação aos quais** o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, **não comprove**, mediante documentação hábil e idônea, **a origem dos recursos utilizados nessas operações**.

§ 1º. O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º. **Os valores cuja origem houver sido comprovada**, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, **submeter-se-ão às normas de tributação específicas**, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º. Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

**II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).**

**§ 4º. Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.**

**§ 5º. Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.**

**§ 6º. Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.**

Assim, tratando-se de presunção, seja ela *hominis* ou legal, possui natureza jurídica de meio de prova, segundo o qual se atribui reconhecimento jurídico a um fato provado de forma indireta.

Por outro lado, provando-se diretamente o fato indiciário, tem-se, por conseguinte, a formação de um juízo de probabilidade com relação ao fato presumido que, a partir de então, necessita ser afastado pelo contribuinte, invertendo-se o *onus probandi*. Nesse sentido, a presunção relativa referida pelo artigo 42 da Lei 9.430/96 é legítima, não ferindo, em nenhum ponto, a legislação tributária em vigor.

Note-se, ainda, que a Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), que afirma ser insuficiente para comprovação da omissão de rendimentos a simples verificação de movimentação bancária consubstancia jurisprudência firmada anteriormente à edição da Lei 9.430/96, motivo pelo qual não deve ser aplicada.

Vale frisar, outrossim, que a aferição da inconstitucionalidade do referido dispositivo legal é manifestamente incabível nesta esfera administrativa, consoante iterativa jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, consolidada na Súmula de n.º 2, segundo a qual “*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*”

Nesse esteio, sendo estreme de dúvidas a aplicabilidade da presunção legal em referência, tem-se que resta caracterizada, conforme se depreende do *caput* do referido dispositivo, omissão de rendimentos quando a origem dos valores creditados na conta de depósito não for comprovada, caso em que a tributação da pessoa física será feita com base na tabela progressiva (§4º).

Se a origem dos depósitos for demonstrada, os respectivos valores deverão observar as regras de tributação específicas, nos termos do §2º.

Estabelece, por sua vez, o §5º que “*quando provado que os valores creditados na conta de depósito ... pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ...*”.

É o caso dos autos, como passo a evidenciar.

Sem adentrar no mérito se houve ou não crime contra o sistema financeiro nacional ou lavagem de dinheiro, tipificados nas Leis 7.492/86 e 9.613/98, até porque falece a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais competência para tanto, o fato é que, no

presente caso, as movimentações financeiras foram minuciosamente identificadas nos “Laudos de Exame Econômico-Financeiro” de fls. 620/631, elaborados pelo Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal.

Constam dos anexos dos referidos laudos e de documentos intitulados “*outgoing domestic money transfer form and funds transfer agreements*” todas as ordens recebidas e remetidas.

Nesse sentido, a própria denúncia informa que a Recorrente era doleira, anexando como doc. 03 “IDENTIFICAÇÃO DOS REAIS PROPRIETÁRIOS DOS VALORES MOVIMENTADOS NO EXTERIOR” (fl. 67).

Ora, se todos os depósitos foram minuciosamente identificados nos referidos documentos durante o procedimento de fiscalização, deveria ter sido observado o disposto nos §§ 2º. e 5º. do artigo 42 da Lei n. 9.430/96, o que não foi feito.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator